



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Administração Regional no Estado de São Paulo

Presidente do Conselho Regional
Abram Szajman
Diretor Regional
Danilo Santos de Miranda

Conselho Editorial
Ivan Giannini
Joel Naimayer Padula
Luiz Deoclécio Massaro Galina
Sérgio José Battistelli

Edições Sesc São Paulo
Gerente Iã Paulo Ribeiro
Gerente adjunta Isabel M. M. Alexandre
Coordenação editorial Cristianne Lameirinha, Clívia Ramiro, Francis Manzoni
Produção editorial Maria Elaine Andreoti
Coordenação gráfica Katia Verissimo
Produção gráfica Fabio Pinotti
Coordenação de comunicação Bruna Zarnoviec Daniel

Lições de resistência

artigos de
Luiz Gama na
imprensa de
São Paulo e do
Rio de Janeiro

organização,
introdução e notas
de Ligia Fonseca
Ferreira

edições
Sesc

© Ligia Fonseca Ferreira, 2020
© Edições Sesc São Paulo, 2020
Todos os direitos reservados

Preparação Elen Durando
Revisão Elba Elisa
Projeto gráfico e capa Luciana Facchini
Diagramação Pedro Alencar

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L625





Lições de resistência: artigos de Luiz Gama na imprensa
de São Paulo e do Rio de Janeiro / organização,
introdução e notas de Ligia Fonseca Ferreira.
São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.
392 p., 18 il.

Bibliografia

978-85-9493-213-6

1. História do Brasil. 2. Abolição. 3. Luiz Gama.
4. Jornalismo brasileiro. 5. Jornais abolicionistas.
I. Título. II. Ferreira, Ligia Fonseca. III. Gama, Luiz.

CDD 981

Edições Sesc São Paulo
Rua Serra da Bocaina, 570 — 11º andar
03174-000 — São Paulo SP Brasil
Tel. 55 11 2607-9400
edicoes@edicoes.sescsp.org.br
sescsp.org.br/edicoes
    /edicoessescsp

Se algum dia [...] os respeitáveis
juizes do Brasil, esquecidos
do respeito que devem à lei, e
dos imprescindíveis deveres,
que contraíram perante a moral
e a nação, corrompidos pela
venalidade ou pela ação deletéria
do poder, abandonando a causa
sacrossanta do direito, e, por
uma inexplicável aberração,
faltarem com a devida justiça aos
infelizes que sofrem escravidão
indébita, eu, por minha própria
conta, sem impetrar o auxílio de
pessoa alguma, e sob minha única
responsabilidade, aconselharei e
promoverei, não a insurreição, que
é um crime, mas a “resistência”,
que é uma virtude cívica [...].

LUIZ GAMA

Correio Paulistano, 10 de novembro
de 1871.

“Questão jurídica”

Subsistem os efeitos manumissórios da lei de 26 de janeiro de 1818, depois das de 7 de novembro de 1831 e 4 de outubro de 1850.

Na sessão do colendo Tribunal da Relação, celebrada a 26 do precedente, quando discutia-se a concessão da ordem de *habeas corpus* que obtive impetrada a favor do preto Caetano, africano livre, havido como escravo do sr. comendador Joaquim Policarpo Aranha, fazendeiro do município de Campinas, o exmo. sr. desembargador Faria, digno procurador da coroa, em enérgico discurso, apoiando-se nas opiniões dos exmos. deputado Sousa Lima, externado na câmara temporária, e conselheiro Nabuco de Araújo¹⁶⁹, manifestada em um parecer do Conselho de Estado, afirmou, por entre aplausos dos exmos. desembargador Gomes Nogueira e juizes de direito drs. Gama e Melo e Gonçalves Gomide, — que a lei de 26 de janeiro de 1818 fora implicitamente revogada [pela] de 7 de novembro de 1831; que este fato, aliás de máxima importância, estava no espírito esclarecido de todo o país e dos poderes do Estado, que cogitavam, com muito patriotismo e critério, dos meios de resolver o tormentoso problema do elemento servil; e que, se pelo contrário, essa lei continuasse em vigor, todos esses homens ilustradíssimos, deputados e senadores do Império, estadistas notáveis, estariam em grave erro: só o poder judiciário seria bastante para resolver a questão!

Este perigoso discurso, este enviesado parecer do respeitável magistrado, obrigou-me a escrever este artigo.

Não sei se é compromisso; não afirmo que seja um dever, mas para mim é, fora de contestação, que o honrado sr. procurador da coroa, por virtude ou por temor, põe ombros ao carregamento do maquiavelismo governamental, neste melindroso cometimento da abolição da escravatura.

Essa manifestação tremenda, repleta de inconseqüências jurídicas, que acabo de referir, com cuidada fidelidade, tem duas partes distintas; uma é a repetição nua dos sofismas políticos do governo chinês, de que fala o clássico Jeremias Bentham¹⁷⁰; a outra é uma duríssima verdade, uma confissão espantosa, feita voluntariamente, à luz do século, e perante a razão universal: a magistratura antiga, enfeudada aos criminosos mercadores de africanos, envolta em ignomínia, sepultou-se nas trevas do passado; a moderna, inconsciente, recua espavorida diante da lei; encara, com súplice humildade, o poder executivo; e, sem fé no direito, sem segurança na sociedade, e esquivando-se ao seu dever, declara-se impossibilitada de administrar justiça a um milhão de desgraçados¹⁷¹!

Onde impera o delito, a iniquidade é lei.

Examinemos a questão de direito.

O rei de Portugal, para estrita execução, nos Estados de seu domínio, do solene tratado, celebrado com o governo da Grã-Bretanha, a 22 de janeiro de 1815, e da Convenção Adicional de 28 de julho de 1817, promulgou o memorável alvará de 26 de janeiro de 1818, cujo primeiro parágrafo assim termina:

Todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, que fizerem armar e preparar navios para o resgate e compra de escravos, em qualquer dos portos da Costa d'África, situados ao Norte do Equador, incorrerão na pena de perdimento dos escravos, os quais “imediatamente ficarão libertos”¹⁷² para terem o destino abaixo declarado...

Na mesma pena de perdimento dos escravos, para ficarem libertos, e terem o destino abaixo declarado, incorrerão todas as

peçoas, de qualquer qualidade e condição, que os conduzirem a qualquer dos portos do Brasil, em navios com bandeira que não seja a portuguesa.

Sem embargo da interessada desídia dos juizes e notória venalidade dos funcionários que escandalosamente auxiliavam, sem o mínimo reboço, a transgressão desta lei, foi ella, de contínuo, mandada observar tanto em Portugal como no Brasil.

Aqui, por aviso de 14 de julho de 1821, recomendou o governo que as autoridades pusessem o mais escrupuloso cuidado na sua fiel observância.

Para complemento desta importante providência, por outro aviso expedido a 28 de agosto do mesmo anno, deu instruções à comissão mista para regularidade do serviço de apreensão dos escravos e dos navios negreiros.

E, por outro, de 3 de dezembro, novas recomendações foram feitas para maior solicitude à mesma comissão.

Em 1823, pela lei de 20 de outubro, foi explicitamente adotada sem limitação alguma a de 1818.

A 21 de maio de 1831, o Ministro da Justiça expediu a seguinte portaria:

Constando ao governo de Sua Magestade Imperial que alguns negociantes, assim nacionaes como estrangeiros, especulam, com desonra da humanidade, o vergonhoso contrabando de introduzir escravos da Costa d'África nos portos do Brasil, em despeito da extinção de "semelhante comércio", manda a Regência provisória, em nome do Imperador, pela secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, que a Câmara Municipal desta cidade faça expedir uma circular a todos os juizes de paz das freguesias do seu território, recomendando-lhe toda a vigilância política ao dito respeito; e que no caso de serem introduzidos por contrabando alguns escravos negros, no território de cada uma das ditas freguesias, procedam immediatamente ao respectivo corpo de delicto e[,] constando por este que tal ou tal escravo boçal foi introduzido aí por contrabando, façam

dele sequestro, e o remetam com o mesmo corpo de delicto ao juiz criminal do território, para elle proceder nos termos de direito em ordem a lhe ser restituída a sua liberdade e punidos os usurpadores dela, segundo o art. 179 do novo código, dando de tudo conta immediatamente à mesma Secretaria. Palácio do Rio de Janeiro, 21 de maio de 1831. — *Manuel José de Sousa França*.

N.B. — Nesta conformidade se expediram avisos a todas as câmaras municipaes, e aos presidentes das províncias, para estes expedirem aos juizes de paz das mesmas províncias.

A 7 de novembro desse anno, porque reconhecesse o governo que a lei vigente por deficiência manifesta não atingia ao elevado fim de sua decretação, e no intuito não só de vedar a continuação do tráfico, "como de restituir à liberdade os africanos criminosamente importados", promulgou nova lei:

Art. 1º — "Todos os escravos" que entrarem no território ou portos do Brasil, "vindos de fora", ficam livres.

Art. 2º — Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do art. 179 do código criminal, imposta "aos que reduzem à escravidão pessoas livres"...

— Incorrem na mesma pena os que scientemente comprarem como escravos os que são declarados livres no art. 1º desta lei.

Para execução desta lei, confeccionou o governo imperial o decreto de 12 de abril de 1832, firmado pelo venerando paulista senador Diogo Antônio Feijó, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, decreto que contém estas importantíssimas e salutaes disposições:

Art. 9º — Constando ao intendente geral da polícia, ou a qualquer juiz de paz ou criminal, que alguém comprou ou vendeu preto boçal, o mandará vir à sua presença e examinará se entende a lingua brasileira: "se está no Brasil antes de ter cessado o tráfico da escravatura", procurando por meio de intérprete certificar-se de quando veio d'África, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado etc.

Verificando-se ter vindo depois da cessação do tráfico, o fará depositar, procederá na forma da lei, e em todos os casos serão ouvidas, sem delongas supérfluas, sumariamente, as partes interessadas.

Art. 10. — Em qualquer tempo em que o preto requerer a qualquer juiz de paz ou criminal, que veio para o Brasil “depois da extinção do tráfico”, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato, “e oficialmente procederá” a todas as diligências necessárias para certificar-se dele, obrigando o senhor a desfazer todas as dúvidas que se suscitarem a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser preto livre, o mandará depositar e procederá nos termos da lei.

O mal, porém, não estava só na insuficiência das medidas legislativas, senão principalmente na máxima corrupção administrativa e judiciária que lavrava no país.

Ministros da coroa, conselheiros de Estado, senadores, deputados, desembargadores, juizes de todas as categorias, autoridades policiais, militares, agentes, professores de institutos científicos eram associados, auxiliares ou compradores de africanos livres.

Os carregamentos eram desembarcados publicamente, em pontos escolhidos das costas do Brasil, diante das fortalezas, à vista da polícia, sem recato nem mistério; eram os africanos sem embarço algum levados pelas estradas, vendidos nas povoações, nas fazendas, e batizados como escravos pelos reverendos, pelos escrupulosos párocos!...

O exmo. senador Feijó, prevalecendo-se de seu grande prestígio, sacerdote virtuoso e muito conceituado, levantou enérgica propaganda entre os seus colegas, nesta província.

Advertiu aos vigários para que não batizassem mais africanos livres como escravos, porque semelhante procedimento, sobre ser uma inqualificável imoralidade, era um crime.

Os vigários deram prova de emenda; mostraram-se virtuosos: de então em diante batizaram sem fazer assentamento de batismo! A religião, como o vestuário, amolda-se às formas do abdômen de quem o enverga: os ingênuos vigários também tinham seus escravos...

Os contrabandistas conseguiram tal importância política no Império, tinham interferência tão valiosa nos atos de governo, que iam ao ponto

de dissolver ministérios, como publicamente, sem réplica nem contestação, asseverou na imprensa o exmo. sr. conselheiro Campos Melo!

Antes disto, transbordando de cólera e patriotismo, exclamara em pleno parlamento o imortal conselheiro Antonio Carlos¹⁷³: “O abominável tráfico de africanos terá fim quando as esquadras britânicas, com os morrões acesos, invadirem os nossos portos”.

Aí estão os conceituosos escritos do admirado dr. Tavares Bastos: o vaticínio cumpriu-se: eis a lei de 4 de setembro de 1850, cuja estrita execução deve-se à ilustração, inquebrantável energia, amplitude de vista e altos sentimentos liberais do conselheiro Eusébio de Queirós¹⁷⁴:

Art. 1º — As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Para execução desta lei, por decreto de 14 de outubro do mesmo ano, publicou o governo um restrito regulamento.

Reproduzi, no próprio contexto, os fundamentos da lei de 26 de janeiro de 1818, da portaria de 21 de maio e da lei de 7 de novembro de 1831, do decreto de 12 de abril de 1832, da lei de 4 de novembro de 1850; e expus minuciosamente, guardando em tudo a verdade, aliás provada, por fatos irrecusáveis, os atos sucessivos, atos oficiais governamentais dos quais evidencia-se que a primeira das leis citadas, bem como a subsequentes, estão em seu inteiro vigor.

É princípio invariável de direito, é regra impreterível de hermenêutica, que as “leis novas”, quando são consecutivas e curam de

fatos anteriormente previstos, interpretam-se doutrinariamente por disposições semelhantes consagradas nas “antigas”.

O direito nasceu com o homem, tem a sua história, conta um passado, revive no presente, e é essencialmente progressivo.

Na relatividade jurídica não se dão soluções de continuidade.

É da harmonia dos princípios e da indeclinável necessidade da sua aplicação que se deduzem as relações e as formalidades do direito.

A lei de 26 de janeiro de 1818 estabeleceu a proibição do tráfico, a libertação dos africanos, as penas para os importadores e outras medidas, para rigorosa observância destas; “mas referiu-se aos africanos provenientes das possessões portuguesas, situadas ao norte do equador”.

O legislador de 1831, sem revogar aquela lei, até então propositalmente mantida, porque não a podia revogar; e não a podia revogar, porque a lei foi decretada para a execução dos tratados de 1815, “vigentes”; e os tratados, enquanto vigoram, por tácita convenção, constituem leis para o mundo civilizado; estatuiu — ampliando as disposições primitivas que foram expressamente mantidas — que ficariam livres “todos os escravos importados no Brasil, vindos de fora, qualquer que fosse a sua procedência”; criou novas medidas repressivas; aumentou a penalidade; e procurou pôr termo ao tráfico, que, na realidade, não podia ser completamente evitado, com os meios da legislação anterior; e manteve o direito à liberdade dos escravos importados contra a proibição legal.

A unidade de vistas na propositura das medidas sociais, a filiação lógica dos assuntos que formam a sua causa, a singularidade do objeto ainda que sob manifestações múltiplas e a homogeneidade da consecução dos fins fazem com que estas duas leis — de 1818 e 1831 — embora separadas pelas épocas, estejam calculadamente, para a inevitável abolição do tráfico, na relação mecânica das suas asas, com o corpo do condor que libra-se altivo nas cumeadas dos Andes.

A lei de 1831 é complementar da de 1818; a de 1850, pela mesma razão, prende-se intimamente às anteriores; sem exclusão da primeira, refere-se expressamente à segunda, é a causa imediata da sua existência; é, para dizê-lo em uma só expressão técnica, relativamente às duas anteriores — uma lei regulamentar.

Em que artificioso direito esteiam as suas esdrúxulas opiniões, os avaros defensores da bandeira negra, para afirmar que estas leis estão revogadas?

Na revogação literal?

Dá-se esta por expressa determinação, em contrário do que já foi estatuído em lei análoga anterior.

Se alguma existe, indiquem-na.

Na revogação tácita?

Esta funda-se na falta de objeto, pois que, cessando a razão da lei, cessa a sua disposição.

Não há no Brasil mais africanos a quem se deva restituir a liberdade? Afirmá-lo fora insânia.

Na prepotência dos fazendeiros que dominam o eleitorado? Na do eleitorado que seduz aos magistrados políticos? Na dos magistrados que julgam parcialmente as causas dos correligionários e amigos? Na dos conselheiros de Estado, dos senadores e deputados, que dispõem da liberdade de milhões de negros como administradores de fazendas?

Mas isto é o cerceamento geral do Direito, é um atentado nacional, é a precipitada escavação de um abismo, é um crime inaudito, que só a nação poderia julgar, convertida em tribunal!

Em 1837, no senado, teve origem um projeto de lei abolicionista, rigoroso, no qual jeitosamente o partido da lavoura encartou esta disposição:

Art. 13. — Nenhuma ação poderá ser intentada em virtude da lei de 7 de novembro de 1831, que fica revogada, e bem assim todas as outras em contrário.

É, portanto, evidente não só que as leis de 1818 e 1831 consideravam-se em vigor, como que “só por disposição expressa” podiam ser alteradas ou revogadas.

O governo inglês protestou energicamente contra a adoção deste projeto de lei, como atentatório dos tratados existentes, e o projeto adormeceu no senado...

Em 1848, O GOVERNO LIBERAL, mais no intuito de proteger aos donos de escravos do que de favorecer a emancipação, enviou o projeto ao conselho de Estado, onde habilmente o lardearam de emendas; e assim recheado, foi entregue ao célebre orador paulista, deputado Gabriel José Rodrigues dos Santos, que o apresentou na câmara temporária; e, sem colher vantagem, o sustentou com seu peregrino talento.

Novos protestos da Inglaterra surgiram; a maioria que apoiava o governo dividiu-se; a oposição conservadora, dirigida pelo deputado Eusébio de Queirós, deu auxílio à fração que impugnava esse monstruoso artigo de projeto; as discussões tomaram caráter gravíssimo e o governo, vendo a sua causa em perigo, adiou a votação do projeto!...

Aqui, para glória do imortal estadista, conselheiro Eusébio de Queirós, reproduzo as palavras por ele escritas em um parecer relativamente a esse absurdo artigo do inconsiderado projeto:

Esse projeto foi ao ponto de extinguir todas as ações cíveis e crimes de lei de 7 de novembro.

Legitimou a escravidão dos homens, que essa lei proclamara livres!

A escassez dos fundamentos científicos suprem os atilados defensores da criminosa escravatura com a astúcia.

Estão revogadas as leis de 1818 e de 1831, exclamam eles!

São palavras do eminente jurisconsulto e máximo estadista, o exmo. sr. conselheiro Nabuco de Araújo, externadas em um parecer do Conselho de Estado; foi um apreciado espírito liberal que as ditou!

Sim, senhores, venham essas prodigiosas palavras; a questão é de princípios, é de ideias, é de direito; não é de nomes próprios; sabem que eu aceito-a, sem receios, neste mesmo plano inclinado em que foi posta, tenho homem por mim; além de que a luminosa Minerva não é deusa tão esquiva de quem eu não possa obter alguns raios de luz por piedosa graça.

O nome do exmo. sr. conselheiro Nabuco, pelos altos foros conquistados nas letras e na política, que, com justiça, o puseram por príncipe dos jurisconsultos pátrios, é, no seio dos mares da jurisprudência, sempre agitado por tormentas infinitas, tremendo e invencí-

vel escolho; eu, porém, honrando o nome daquele atrevido navegante¹⁷⁵, imortalizado pelo infeliz poeta¹⁷⁶, e mais celebrado talvez pela coragem e ousadia do que pela prudência e sabedoria manifestadas em seus atos, mostrarei, ao terminar esta polêmica de máximo interesse público e perante a ciência, que o imenso "promontório do conselho de Estado", onde s. excia. [Sua Excelência] fazia de Adamastor¹⁷⁷, não é mais difícil de vencer que o dos empolados mares da Boa Esperança.

Começarei, neste ponto importantíssimo da questão, por uma retesia necessária e formal: à palavra autorizada do exmo. sr. conselheiro Nabuco, oponho, sem o mínimo receio, a incontestável do exmo. sr. Eusébio de Queirós.

Senador por senador, jurista por jurista, ilustração por ilustração, estadista por estadista, patriota por patriota, liberal por... neste ponto a vantagem é minha: nos conselhos da coroa ainda não se assentou um ministro tão altivo, tão independente e tão liberal, como o africano Eusébio de Queirós.

Quando o exmo. sr. conselheiro Eusébio de Queirós confeccionou o projeto de lei de 4 de setembro de 1850, escreveu, para instrução dos seus dignos colegas do ministério, uma exposição de motivos que mais tarde leu nas câmara dos srs. deputados.

Nessa exposição, s. excia. [Sua Excelência] não só condenava com muito critério o erro imperdoável do "governo liberal" em 1848, "pretendendo escravizar africanos livres", o que já demonstrei, como explicava com lealdade invejável e elevada isenção de ânimo a economia da citada lei de 1850. Eis suas palavras:

Uma tal providência [alude à pretendida revogação das leis de 1818 e 1831], que contraria de frente os princípios de direito e justiça universal, e que "excede os limites naturais do poder legislativo", não podia deixar de elevar por um lado os escrúpulos de muitos, e por outro, provocar enérgicas reclamações do governo inglês que podia acreditar ou bem aparentar a crença de que assim o Brasil iria legitimando o tráfico, não obstante a promessa de o proibir como pirataria. Entendo, pois, que tal doutrina é insustentável por mais de uma razão.

.....

Um único meio assim resta para reprimir o tráfico, sem faltar às duas considerações acima declaradas [impedir a importação e manumitir-se os importados], e é deixar que a respeito do passado continue, “sem a menor alteração, a legislação existente, que ela” continue igualmente a respeito dos pretos introduzidos para o futuro, mas só se apreenderem depois de internados pelo país e de não pertencerem mais aos introdutores. Assim consegue-se o fim, se não perfeitamente, ao menos quanto é possível.

.....

Os filantropos não terão que dizer, vendo que para novas introduções se apresentam alterações eficazmente repressivas, e que, “para o passado”, não se fazem favores, “e apenas continua o que está”.

.....

Por isso entreguei não só a formação da culpa, como todo o processo ao juiz especial dos auditores da marinha [juizes de direito] com recurso para a Relação. “Bem entendido, só nos caso de apreensão no ato de introduzir, ou sobre o mar”.

A lei de 1850 confirma perfeitamente esta exposição.

Qual é, porém, o pensamento do Conselho de Estado a este respeito, pensamento “libérrimo”¹⁷⁸, sustentado pelo exmo. sr. conselheiro Nabuco de Araújo em um parecer, e por eméritos deputados e senadores da atual maioria parlamentar?

Ei-lo, em suas conclusões:

1.º — A auditoria de marinha é autoridade competente para conhecer dos fatos relativos à importação ilegal de escravos no Brasil; nessa jurisdição “excepcional” estão compreendidos “todos os escravos provenientes do tráfico”!

2.º — “Não há outra jurisdição” para julgar a liberdade dos escravos provenientes do tráfico senão a auditoria de marinha...

3.º — É preciso constatar o desembarque, verificar a importância e tráfico” [sic], para que os escravos provenientes sejam havidos por livres!....

4.º — E como à auditoria compete a verificação do tráfico, a ela compete o julgamento da liberdade dos escravos importados por esse meio!...

É inexato, injurídico, impolítico, e improcedente o primeiro ponto das conclusões:

— É inexato porque não tem base objetiva nos fatos constitutivos da materialidade da lei, e contrária de plano na parte subjetiva a sua claríssima disposição;

— É injurídico porque[,] contando a lei, além do princípio geral, “uma exceção”, foi esta exceção, com exclusão prejudicial do princípio geral, elevada à categoria de regra;

— É impolítico porque[,] sendo a autoridade e a competência, em assunto de atribuições, instituídas por lei e por prevista utilidade pública, impossível é admitir a existência da primeira sem limitação, nem da segunda sem prescrições expressas;

— É improcedente porque em sentido diametralmente oposto estatui a lei: “Todos os apresamentos de embarcações de que tratam os arts. 1.º e 2.º, assim como a liberdade dos escravos apreendidos no alto-mar ou na costa, antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois, em armazéns e depósitos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instância, pela auditoria de marinha, e em 2.º, pelo Conselho de Estado”.

Trata aqui a lei das apreensões realizadas no alto-mar, nas costas, antes dos desembarques, no ato deles, ou imediatamente depois, em armazéns, depósitos sitos nas costas e portos; não se refere de maneira alguma aos escravos que, escapando às vistas e à vigilância da auditoria da marinha, se internarem no país, e menos ainda aos vindos anteriormente; tanto a uns como a outros “são aplicáveis”, como afirmou o exmo. sr. conselheiro Eusébio, “as disposições da legislação anterior”: a lei de 1850 cura “exclusivamente dos casos de importação”.

É inexato o segundo artigo das conclusões do parecer do Conselho de Estado: nem os auditores de marinha têm competência, fora das hipóteses “por exceção”, previstas na lei de 1850, nem a legislação anterior foi revogada.

Para essas hipóteses especiais rege a lei de 1850; para as gerais, quanto aos princípios, as leis de 1818 e 1831; e, quanto às competências e forma de processo, o decreto de 12 de abril de 1832, artigo 9º e 10º.

É inexato o terceiro artigo, é despido de conceito jurídico e até absurdo; para refutá-lo basta um fato; o fato não constitui uma maravilha nem é novo.

— Dá-se um desembarque de africanos em um dos pontos da costa.

O capitão do navio, pressentindo o movimento seguro, perigoso, iminente da autoridade, foge com todos os seus comparsas e abandona os negros em terra, sem deixar vestígios que o malsine.

A autoridade apreende os negros, mas não consegue descobrir quem os conduziu, quando, nem em que navio.

O que faz dos pretos? Vende-os?

Leva-os para si?

Supõe-nos caídos do céu por descuido? Ou manda “constatar” que eles emergiram do solo como tanajuras em verão?

É finalmente inexato o quarto artigo das conclusões.

A decretação de alforria, em regra, compete aos juízes do cível; por exceção, por desclassificação, estatuida por utilidade pública, tratando-se de africanos importados depois da proibição do tráfico, incumbe aos juízes do cível ou aos criminais, “mediante processo administrativo”.

Quando o exmo. sr. conselheiro Nabuco de Araújo era presidente da heroica província de São Paulo, e avultava entre os chefes prestigiosos do partido conservador, tinha ideias liberalíssimas relativamente aos africanos escravizados de modo ilícito.

Os agentes policiais, no município desta cidade, por diversas vezes apreenderam[,] como escravos fugidos, pretos que depois se verificou serem africanos boçais.

O exmo. sr. conselheiro Furtado de Mendonça, jurisconsulto muito esclarecido, que exemplarmente exercia a delegacia de polícia da capital, depois das diligências legais, os declarou livres: estes atos foram aprovados com louvor pelo exmo. sr. conselheiro Nabuco de Araújo.

Mais tarde, quando s. excia. [Sua Excelência] era ministro da justiça, e mais amadurecidos tinha os frutos de sua numerosa ilustração, acercado de todos os “andorinhas” políticos e dos “zangões” da lavoura que o aturdiavam de contínuo, deu-se o seguinte e curioso fato

que bem prova a influência, o predomínio dos “senhores” na política e governação do Estado.

Foi em 1853 ou 1854, o que não posso agora precisar, por estrago de notas.

Aconteceu que, em um daqueles anos, viesse à capital certo fazendeiro do interior, cujo nome devo ocultar, trazendo cartas valiosas de prestigiosos chefes políticos; e, perante as autoridades superiores, envidasse esforços para reaver dois escravos africanos boçais que haviam fugido, e que, apreendidos por um inspetor de quarteirão do bairro suburbano da Água-Branca, tinham sido declarados livres e, como tais, com outros postos ao serviço do Jardim Botânico por ordem da Presidência. Nada aqui podendo conseguir, armou-se de novas recomendações, e foi-se a caminho da corte.

Mês e meio depois, o presidente da Província recebeu um “aviso confidencial”, firmado pelo ministro da Justiça, no qual lia-se o seguinte:

Os pretos F... e F..., postos ao serviço do Jardim Público dessa cidade, escravos fugidos do fazendeiro B..., residente em A..., foram muito bem apreendidos e declarados livres pelo delegado de polícia, como africanos ilegalmente importados no Império.

Cumprido, porém, considerar que esse fato, nas atuais circunstâncias do país, é de grande perigo e gravidade; põe em sobressalto os lavradores, pode acarretar o abalo dos seus créditos e vir a ser a causa, pela sua reprodução, de incalculáveis prejuízos e abalo da ordem pública.

A lei foi estritamente cumprida; há, porém, grandes interesses de ordem superior que não podem ser olvidados, e que devem de preferência ser considerados.

Se esses pretos desaparecessem do estabelecimento em que se acham, sem o menor prejuízo do bom conceito das autoridades e sem a sua responsabilidade, que mal daí resultará?”

Quinze dias depois, o sr. diretor do Jardim participou à presidência o desaparecimento dos dois africanos.

A presidência imediatamente ordenou ao chefe de polícia as diligências precisas para descobrimento dos “fugitivos”. Foram inque-

ridos outros africanos: disseram que à noite entraram soldados na senzala do jardim, prenderam, amarraram e levaram os dois pretos.

Não foram descobertos os soldados nem os pretos e neste ponto ficou o mistério.

Aquele invocado “parecer” do conselho de Estado, como claramente vê-se, e o “aviso confidencial” que acabo de referir, foram escritos com pena de uma só asa; são formas de um só pensamento; representam um só interesse: sua origem é o terror; seus meios, a violência; seu fim, a negação do direito: os fatos têm a sua lógica infalível.

É a prova inconcussa de um mau estado, é uma evolução lúgubre da nossa sociedade; uma das faces mórbidas da sinistra política do medo que a sobrepuja; é uma mancha negra que, desde 1837, assinala indelével a bandeira do partido liberal.

O exmo. sr. conselheiro Nabuco, que soube¹⁷⁹ ser homem do seu tempo, consagrou-se inteiramente às exigências do seu partido, morreu na firmeza de suas crenças, têm ambos a mesma história. E o futuro, quando julgá-lo, sobre a lápide do seu túmulo, fazendo justiça ao seu caráter, perante a imagem da pátria, há de sagrá-lo herói.

São Paulo, 7 de dezembro de 1880.
LUIZ GAMA

168 Esse artigo foi amplamente divulgado nos meios abolicionistas e republicanos a partir de sua publicação. O *Abolicionista*, órgão da Sociedade Brasileira contra a Escravidão (RJ), fundada por André Rebouças e Joaquim Nabuco algumas semanas antes em 1º de novembro, reproduziu esse texto em três partes, nas edições de 1º de abril, 1º de maio e 1º de julho de 1881. É legítimo supor que coube a Rebouças, encarregado principal da publicação, a elogiosa apresentação do autor do texto: “O sócio benemérito [da SBE] Luiz Gama [...], nome tão ilustre nos anais do Abolicionismo, é o do signatário da publicação, que damos em seguida. Tal nome e o assunto debatido são de sobra para prender a atenção dos leitores [...]” (cf. Ligia Fonseca Ferreira, “De escravo a cidadão: Luiz Gama, voz negra no abolicionismo”, in: Maria Helena Pereira Toledo Machado e Celso Thomas Castilho (org.), *Tornando-se livre*, op. cit., pp. 234-6; e André Rebouças, *Diário e notas autobiográficas*, texto escolhido e anotações de Flora e Inácio José Veríssimo, Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1938, p. 290). A publicidade dada a esse artigo, divulgado em São Paulo, na corte e possivelmente em outras regiões do país, encerrava mais uma ousada e bem refletida estratégia do autor. À luz de sólida argumentação, além de levar o caso dos seus curatelados africanos a altas esferas da administração imperial, Luiz Gama desanca ninguém menos do que o conselheiro Nabuco de Araújo, pai de Joaquim Nabuco e “príncipe dos juriconsultos pátrios”, por sabidamente obstruir a aplicação da lei de 1831 e distorcer a Lei Eusébio de Queirós, de 1850. Sobre repercussões de “Questão jurídica”, cf. Beatriz Gallotti Mamigonian, op. cit., pp. 433-5.

169 Para dados biográficos, cf. nota nota 84, p. 188.

170 Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo e juriconsulto inglês que fundou o conceito de utilitarismo moral. Seu “princípio de utilidade”, ou seja, “da maior felicidade para o maior número de indivíduos”, deveria servir de base ao governo e ao direito penal. Essa filosofia exerceu um papel importante na vida política da Inglaterra e forneceu algumas bases da ideologia burguesa do século XIX.

171 Segundo o censo de 1872, estima-se em 1,5 milhão o número de escravos no Brasil, a maioria indubitavelmente introduzida após a promulgação da lei de 1831. Luiz Gama foi um dos primeiros a dela lançar mão, cerca de vinte anos antes da Abolição. Cf. Antonio Joaquim de Macedo Soares, “A lei de 7 de novembro de 1831 está em vigor”, *Direito*, n. 32, 1883, pp. 321-48, apud Lenine Nequete, *Escravos & magistrados no Segundo Reinado*, Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 177; e J. Nabuco, *O abolicionismo*, op. cit., p. 119.

172 Aspas possivelmente acrescentadas por Luiz Gama a fim de pôr em destaque algumas passagens dos textos comentados e chamar a atenção do leitor sobre esses enunciados. O procedimento se repetirá ao longo desse artigo.

173 Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (1773-1845).

174 O magistrado e político Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara nasceu em São Paulo de Luanda, Angola, em 1812. Filho de alto funcionário da administração colonial portuguesa, sua família transferiu-se em 1815 para o Brasil, seguindo a instalação de dom João VI e da corte portuguesa. Estudou direito em Recife. Foi deputado em várias legislaturas, senador pelo Rio de Janeiro e ministro da Justiça entre 1848 e 1852. Os comentários elogiosos que Luiz Gama lhe dirige ao longo do texto louvam não só o fato de Eusébio de Queirós ter nascido na África

(ver adiante) como de ter sido ele o autor da celebrada lei n. 581, de 4 de setembro de 1850, batizada com seu nome, que estabelecia “medidas para a repressão do tráfico de africanos [no] Império”, em vista de sua extinção, constituindo-se o “ápice de um longo processo”, iniciado ainda no período colonial, em 1810, quando Portugal ratificou o Tratado de Amizade e Aliança com a Grã-Bretanha. Eusébio de Queirós faleceu no Rio de Janeiro em 1868. Cf. Carlos Eduardo Moreira de Araújo, “Fim do tráfico”, in: Lilia Moritz Schwarcz e Flávio dos Santos Gomes (org.), *Dicionário da escravidão e liberdade...*, op. cit.; Sacramento Blake, *Dicionário bibliográfico brasileiro*, op. cit., v. 2, pp. 308-10.

175 Referência a Vasco da Gama (1469-1524), navegador português que descobriu o caminho marítimo para as Índias em 1498.

176 Referência a Luiz de Camões (1524-1580), autor d’*Os Lusíadas*, epopeia que, inspirada nas descobertas da rota para a Índia por Vasco da Gama, narra os feitos heroicos da expansão portuguesa. Camões morreu esquecido e na miséria.

177 Adamastor é um rude gigante enamorado da nereida Tétis, evocada na epopeia de Camões.

178 Luiz Gama utiliza o superlativo e as aspas para ironizar a atuação de um dos homens mais poderosos do Império, teoricamente vinculado ao Partido Liberal, que propugnava a libertação dos escravos. Nabuco de Araújo manifestava suas preocupações emancipacionistas, inclusive em nível internacional. Luiz Gama parecia mesmo disposto a

manchar a reputação do conselheiro e não parecia nutrir simpatia pela família. Nesse artigo, expõe a contradição e a inconsistência ideológica de Nabuco Araújo, ao frustrar o direito dos escravos e agir protegendo os contrabandistas e a classe senhorial, ao arrepio da lei. Nabuco Araújo, bem como outros membros de sua família, mantinha laços estreitos com d. Pedro II, outro frequente alvo dos ataques do abolicionista e republicano negro. Para efeitos de contextualização, recorde-se que, no ano anterior à publicação deste artigo, em janeiro de 1879, Joaquim Nabuco, filho do conselheiro, tomou posse na Câmara dos Deputados na corte, tornando-se a partir dali um dos mais ativos líderes da campanha abolicionista graças à qual sua imagem se projetara nacionalmente. Em 1880, encontrava-se em franca ascensão: em 7 de setembro, fundou com André Rebouças a Sociedade Brasileira contra a Escravidão (SBE) que, em 1º de novembro, lançou o jornal *O Abolicionista*, no qual, conforme mencionado anteriormente,

“Questão jurídica” foi publicado em 1881. Cf. Angela Alonso, *Flores, votos e balas...*, op. cit., p. 46; Evaldo Cabral de Mello (org.), *Essencial: Joaquim Nabuco*, São Paulo: Penguin Companhia, 2010; Ligia Fonseca Ferreira, “Luiz Gama: um abolicionista leitor de Renan”, *Estudos Avançados*, op. cit., pp. 271-88.

179 No mesmo texto reproduzido em *O Abolicionista* (RJ), a sentença aparece negativa: “que não soube [...]”. (Grifo nosso.)

“Município de Limeira. Reparação devida”

Ao respeitável cavalheiro, que não tenho a honra de conhecer, e que, com tanta e imerecida urbanidade, a mim se dirige, pela *Província [de São Paulo]* de hoje¹⁸⁰, e reclama contra a atribuição de um crime, que fiz, à pessoa daquela cidade, dou-me pressa em responder com o trecho seguinte, extraído de uma carta¹⁸¹:

Acabo de ler a *Província*; se quiseres responder ao articulista da Limeira, dou-te a explicação do fato, que fora-te por mim narrado.

O crime existe impune; o que afirmei é a pura verdade; e o criminoso, se não é de Limeira, lá residiu; e acha-se atualmente em...

Vi o processo; o crime foi cometido não na Limeira, mas na comarca de.....

A pessoa que da Limeira escreveu o artigo tem conhecimento do fato e o afirma com reserva louvável. As circunstâncias são atrocíssimas, muito mais carregadas do que as da tua carta ao dr. F. de Menezes.

São Paulo, 21 de dezembro de 1880.
LUIZ GAMA